

*** DGJUR - SECRETARIA DA 20ª CÂMARA CÍVEL ***

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO

001. APELAÇÃO 0025494-86.2010.8.19.0008 Assunto: Limitação de Juros / Juros de Mora - Legais / Contratuais / Inadimplemento / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: BELFORD ROXO 2 VARA CIVEL Ação: 0025494-86.2010.8.19.0008 Protocolo: 3204/2017.00475150 - APELANTE: ROSANGELA FARIAS COSTA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP ADVOGADO: DR(a). LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA OAB/SP-129055 **Relator: DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: "Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator."

002. APELAÇÃO 0021212-73.2008.8.19.0202 Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: MADUREIRA REGIONAL 2 VARA CIVEL Ação: 0021212-73.2008.8.19.0202 Protocolo: 3204/2017.00012705 - APELANTE: JONATHAS ARAUJO DOS SANTOS ADVOGADO: RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ OAB/RJ-096267 ADVOGADO: ROBERTO VENCESLAU VIANNA OAB/RJ-133306 APELANTE: TRANSPORTE ESTRELA S A ADVOGADO: LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO OAB/RJ-083650 ADVOGADO: ROBSON DOMINGUES DE OLIVEIRA OAB/RJ-076481 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. CONCEICAO APARECIDA MOUSNIER TEIXEIRA DE GUIMARAES PENA** Ementa: Ação indenizatória por danos morais, materiais e estéticos. Colisão entre coletivo da empresa ré e motocicleta. Lesões graves. Sentença de parcial procedência do pedido. Inconformismo das partes. Entendimento desta Relatora quanto à pequena reforma da sentença vergastada. A responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos é objetiva. Artigo 37, § 6.º da CRFB. Não obstante, consta no Registro de Ocorrência n.º 028-03122/2008 de que o referido acidente teria sido ocasionado por coletivo da ré, que teria avançado o sinal vermelho (fls. 16/18 e 124/158 dos autos n.º 021211-88.2008.8.19.0202). Nesta toada, deve ser ressaltado que a solução dada à lide tem que, necessariamente, alicerçar-se na narrativa testemunhal, e aqui, o quanto basta para se aferir a responsabilidade civil, diante da configuração do nexa causal, ou seja, o atropelamento da demandante, que sofreu diversas lesões. Com efeito, a prova testemunhal coligida nos autos denota, claramente, a ocorrência do evento lesivo, isto é, acidente com veículo conduzido por preposto da empresa ré, ora 2.ª Apelante, que, por sua culpa, ao avançar o sinal vermelho, culminou com o atropelamento dos autores, discorrendo com detalhes acerca do fato, e identificando com segurança o coletivo atropelador. Artigo 333, inciso II do CPC/73. Com efeito, o julgador é livre para formar o seu convencimento (valoração discricionária), desde que a decisão se fundamente nas provas existentes nos autos. Artigo 131 do CPC/73 (artigo 371 do CPC/15). Nesta toada, a autora Cíntia apresentava fratura exposta de fêmur direito grau II e fratura de acetábulo (quadril) direito (fl. 66 dos autos n.º 021211-88.2008.8.19.0202), permanecendo no referido nosocômio por 24 dias com fixador externo, sendo, posteriormente, transferida para o Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia em 27/06/2008, onde realizou cirurgia na bacia, colocando oito parafusos e, uma semana após, haste no fêmur, obtendo alta hospitalar em 11/07/2008 (fl. 508 dos autos n.º 021211-88.2008.8.19.0202). O autor Jonathas apresentava fratura de tíbia direita junto à superfície articular do joelho (fls. 22 e 151 dos autos n.º 0021212-73.2008.8.19.0202) onde foi realizada imobilização. A prova pericial apurou que as referidas lesões sofridas pela autora Cíntia implicaram incapacidade total e temporária de seis meses (fl. 515 dos autos n.º 021211-88.2008.8.19.0202). O Expert mencionou que, posteriormente, houve incapacidade parcial e permanente de 6% (seis por cento) decorrente do encurtamento de 3,12 cm do membro inferior direito de Cíntia, e que tal diminuição "não impede a autora de exercer suas atividades profissionais" (fl. 516 dos autos n.º 021211-88.2008.8.19.0202), evidenciando, assim, que tal seqüela não constitui qualquer incapacidade. Contudo, ressaltou a existência de dano estético. A prova pericial apurou também que a lesão sofrida pelo autor Jonathas resultou em "limitação residual leve dos movimentos daquele joelho, embora esteja trabalhando normalmente apresentando uma incapacidade física total e temporária de seis meses e incapacidade permanente de 15% (quinze por cento) referente à redução dos movimentos do joelho direito e sua esperada evolução degenerativa, secundária à lesão" (fl. 152 dos autos n.º 0021212-73.2008.8.19.0202). Repise-se, ao contrário da autora Cíntia, o perito mencionou que o autor Jonathas apresenta comprometimento de sua atividade profissional em grau leve e permanente (quesito "d" de fl. 153 dos autos n.º 0021212-73.2008.8.19.0202), evidenciando, assim, que tal seqüela constitui incapacidade permanente. Portanto, o pensionamento vitalício devido ao autor Jonathas deverá contemplar o período de incapacidade parcial e permanente, no patamar de 15% (quinze por cento) do salário mínimo. Com efeito, o nexa causal, os danos e sua extensão restaram comprovados nos autos. Considerando-se, pois, tais fundamentos e as circunstâncias da demanda, ou seja, as graves lesões sofridas pelos autores, bem como o abalo moral e psicológico, podemos verificar que as indenizações arbitradas nos valores de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para Cíntia e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para Jonathan, se afiguram justa, razoável e proporcional, não merecendo modificações, cabendo aqui ressaltar que os demandantes pugnaram pela majoração, ao passo que a empresa demandada requereu a sua minoração. Quanto aos juros legais de mora, estes devem incidir a partir do evento danoso, tal como determinado na sentença e nos termos da súmula n.º 54 do E. Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de relação extracontratual. A correção monetária sobre a indenização por dano moral e estético deve incidir a partir do arbitramento, exatamente como lançado na sentença, conforme a Súmula n.º 97 do TJERJ. Precedentes do E. STJ e do TJERJ. NEGO PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA CÍNTIA, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS DO AUTOR JONATHAS (2.º APELANTE) PARA DETERMINAR O PENSIONAMENTO VITALÍCIO DEVIDO A SEU FAVOR QUE DEVERÁ CONTEMPLAR O PERÍODO DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, NO PATAMAR DE 15% (QUINZE POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, E DA EMPRESA RÉ TRANSPORTES ESTRELA S.A. (1.ª APELANTE) PARA REDUZIR A VERBA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS PARA O VALOR DE R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS). Conclusões: "Por unanimidade, negou-se provimento ao Apelo da Autora Cíntia e deu-se parcial provimento aos Apelos do Autor Jonathas e da empresa Ré, nos termos do voto do Des. Relator." A Dra. Jaciara Oliveira usou da palavra pela Apelante.

003. APELAÇÃO 0096054-71.2010.8.19.0002 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: NITERÓI 9 VARA CIVEL Ação: 0096054-71.2010.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00401312 - APELANTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DETRAN RJ PROC. EST.: GUIDO ANTONIO SUCENA MACIEL APELADO: CLEBER DA CUNHA LUIZ ADVOGADO: PATRICIA PAULA TEIXEIRA DE OLIVEIRA LUIZ OAB/RJ-138934 **Relator: DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VEÍCULO ADQUIRIDO EM LEILÃO PÚBLICO. DEMORA INJUSTIFICADA DO DETRAN EM PROCEDER À TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE DO ARREMATANTE. DANO MORAL CONFIGURADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: "Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator."